



Jornal Oficial do município de Passagem-PB

ÓRGÃO OFICIAL DE IMPRENSA DO GOVERNO MUNICIPAL

Criado pela Lei n.º 012/1990, de 17 de agosto de 1990

Passagem-PB, sábado 14 de dezembro de 2013

Tiragem: 50 exemplares

Leis

PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM
ESTADO DA PARAÍBA
CNPJ n.º. 08.876.104/0001-76

Lei n.º 322 de 13 de dezembro de 2013.

Institui o programa bolsa aluguel social no município de Passagem, autoriza a concessão de benefício às pessoas em vulnerabilidade social, com o objetivo de superação das desigualdades e iniquidades, que se encontram em situação de rua e risco, e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PASSAGEM, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o município de Passagem autorizado a implantar, através dos órgãos e entidades da administração municipal, o **Programa Bolsa Aluguel Social**, que consiste na concessão de benefício financeiro destinado ao subsídio para pagamento de aluguel de imóvel de terceiros a famílias em situação de rua e risco social, correspondentes a situação habitacional de emergência e de baixa renda, que não possuam outro imóvel próprio, no município ou fora dele.

§ 1º - Considera-se, para os efeitos da presente Lei, família em situação de emergência aquela que teve sua moradia destruída ou interdita em função de deslizamentos, inundações, incêndio, insalubridade habitacional ou outras condições que impeçam o uso seguro da moradia e que resida há pelo menos um ano no mesmo imóvel, de modo a evitar que novas ocupações de áreas de risco sejam utilizadas como artifício para a inclusão no Programa Bolsa Aluguel Social.

§ 2º - Para efeitos desta Lei, serão consideradas de baixa renda as famílias com renda *per capita* até um terço do salário mínimo nacional vigente.

§ 3º - Para efeitos desta Lei, será considerada família o núcleo de pessoas formado por, no mínimo, um dos pais ou responsável legal, filhos e/ou dependentes que estejam sob tutela ou guarda, devidamente formalizado pelo Juízo competente.

§ 4º - O subsídio de bolsa aluguel social será destinado exclusivamente ao pagamento de locação residencial.

§ 5º - Na composição da renda familiar, deverá ser levada em consideração a totalidade da renda bruta dos membros da família, oriunda do trabalho e/ou de outras fontes de trabalho de qualquer natureza.

Art. 2º - A interdição do imóvel será reconhecida por ato da Defesa Civil com base em avaliação técnica devidamente fundamentada.

Parágrafo único - No ato da interdição de qualquer imóvel deverá ser realizado cadastro dos respectivos moradores, no qual deve ser identificado um responsável por moradia.

Art. 3º - O valor máximo da Bolsa Aluguel Social corresponderá a R\$ 300,00 (trezentos reais).

§ 1º - Na hipótese de o aluguel mensal contratado ser inferior ao valor da Bolsa Aluguel Social, o pagamento limitar-se-á ao valor do aluguel do imóvel locado.

§ 2º - A Bolsa Aluguel Social será concedida conforme disponibilidades orçamentárias e financeiras.

§ 3º - Será dada preferência à inclusão no programa à família que possua, nesta ordem, as seguintes condições:

I - maior risco de habitabilidade, conforme parecer técnico da Defesa Civil;

II - presença de crianças de 0 a 12 anos;

III - pessoas portadoras de deficiências físicas e/ou mental, idosos a partir de 60 anos ou doentes;

IV - Gestantes e/ou lactantes.

Art. 4º - A partir das informações colhidas no ato de interdição de imóveis pela Defesa Civil, a Secretaria de Ação Social cadastrará as famílias em situações de risco.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Ação Social diligenciará para obter os demais dados necessários à inclusão das famílias no Programa, mediante a realização de visitas à área ou outras providências que se fizerem necessárias.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Ação Social reconhecerá o preenchimento das condições por parte das famílias, considerando as disposições desta Lei e de seu regulamento.

§ 3º - Caberá a Gerência do Programa Renda e Habitação Familiar Mínima do Município a incumbência de fiscalizar o cumprimento da Lei e sua execução.

Art. 5º - Somente poderão ser objeto de locação, nos termos do programa criado por esta Lei, os imóveis localizados no município de Passagem, que possuam condições de habitabilidade e estejam situados fora de área de risco.

Art. 6º - A localização do imóvel, a negociação de valores, a contratação da locação e o pagamento mensal aos locadores será responsabilidade do titular do benefício.

Art. 7º - A administração pública não será responsável por qualquer ônus financeiro ou legal com relação ao locador, em caso de inadimplência ou descumprimento de qualquer cláusula contratual por parte do beneficiário.

Art. 8º - O benefício será concedido em prestações mensais mediante depósito bancário em conta ou emissão de cheque ambas em nome do titular responsável.

§ 1º - A titularidade para o pagamento dos benefícios será preferencialmente concedida à mulher responsável pela família.

§ 2º - O pagamento a que se refere o caput somente será efetivado mediante apresentação do contrato de locação devidamente assinado pelas partes contratantes, contendo cláusula expressa de ciência pelo locador que o locatário é beneficiário do Programa Bolsa Aluguel Social.

§ 3º - A continuidade do pagamento está condicionada à apresentação mensal dos recibos de quitação dos alugueres do mês anterior, que deverá ser apresentado até o décimo dia útil do mês seguinte ao vencimento, sob pena de suspensão do benefício, até a comprovação.

Art. 9º - O benefício será concedido pelo prazo em que o titular do benefício se encontrar na situação prevista no art. 1º. caput e §§ da presente Lei.

Art. 10 - É vedada a concessão do benefício a mais de um membro da mesma família cadastrada, sob pena de cancelamento do benefício.

Parágrafo único. O não atendimento de qualquer comunicado emitido pela Secretaria Municipal de Assistência Social implicará o desligamento do beneficiário do Programa Bolsa Aluguel Social.

Art. 11 - Cessarão o benefício, perdendo o direito, a família que:

I - deixar de atender, a qualquer tempo, aos critérios estabelecidos no art. 1º, caput e §§ da presente Lei;

II - sublocar o imóvel objeto da concessão do benefício;

III - prestar declaração falsa ou empregar os valores recebidos para fim diferente do proposto nesta Lei, qual seja, para pagamento de aluguel residencial.

Art. 12 - O valor da bolsa aluguel poderá ser aumentado por meio de Decreto, após prévia pesquisa dos preços praticados no mercado imobiliário local, de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira do município.

Art. 13 - As despesas de que trata a presente Lei onerarão a dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 14 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do município de Passagem, Estado da Paraíba, em 13 de dezembro de 2013.


MAGNO SILVA MARTINS
Prefeito Constitucional

PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM
ESTADO DA PARAÍBA
CNPJ nº. 08.876.104/0001-76

Lei nº. 323 de 13 de dezembro de 2013.

Institui o programa auxílio moradia social no município de Passagem, autoriza a doação de recursos financeiros, material de construção e mão-de-obra para construção e reforma de moradias populares às pessoas em vulnerabilidade social, com o objetivo de superação das desigualdades e iniquidades, que se encontram em situação de rua e risco, e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PASSAGEM, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o município de Passagem autorizado a implantar, através dos órgãos e entidades da administração municipal, o **Programa Auxílio Moradia Social**, que consiste na concessão de benefício financeiro destinado ao subsídio para doação de material de construção e mão-de-obra para construção e reforma de moradias populares, construção de banheiros e outras melhorias necessárias ao saneamento básico, destinados a famílias em situação de rua e risco social, correspondentes a situação habitacional de emergência e de baixa renda, que não possuam outro imóvel próprio, no município ou fora dele.

§ 1º - Considera-se, para os efeitos da presente Lei, família em situação de emergência aquela que teve sua moradia destruída ou interdita em função de deslizamentos, inundações, incêndio, insalubridade habitacional, risco de desmoronamento outras condições que impeçam o uso seguro da moradia e que resida há pelo menos um ano no mesmo imóvel, de modo a evitar que novas ocupações de áreas de risco sejam utilizadas como artifício para a inclusão no Programa Bolsa Aluguel Social.

§ 2º - Para efeitos desta Lei, serão consideradas de baixa renda as famílias com renda *per capita* até um terço do salário mínimo nacional vigente.

§ 3º - Para efeitos desta Lei, será considerada família o núcleo de pessoas formado por, no mínimo, um dos pais ou responsável legal, filhos e/ou dependentes que estejam sob tutela ou guarda, devidamente formalizado pelo Juízo competente.

§ 4º - Na composição da renda familiar, deverá ser levada em consideração a totalidade da renda bruta dos membros da família, oriunda do trabalho e/ou de outras fontes de trabalho de qualquer natureza.

Art. 2º - A doação de que trata o Art. 1º desta Lei, fica limitada ao valor de até R\$ 1.000,00 (Mil Reais), por cada unidade familiar, e será precedida de estudo sócio econômico a ser levado a efeito pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social

§ 1º - O auxílio moradia Social será concedida conforme disponibilidades orçamentárias e financeiras.

§ 2º - Será dada preferência à inclusão no programa à família que possua, nesta ordem, as seguintes condições:

I - maior risco de habitabilidade, conforme parecer técnico da Defesa Civil;

II - presença de crianças de 0 a 12 anos;

III - pessoas deficientes, idosos a partir de 60 anos ou doentes.

IV - gestantes e/ou lactantes;

Art. 3º - A partir das informações colhidas no ato de interdição de imóveis pela Defesa Civil, a Secretaria de Ação Social cadastrará as famílias em situações de risco.

§ 1º A Secretaria Municipal de Ação Social diligenciará para obter os demais dados necessários à inclusão das famílias no Programa, mediante a realização de visitas à área ou outras providências que se fizerem necessárias.

§ 2º A Secretaria Municipal de Ação Social reconhecerá o preenchimento das condições por parte das famílias, considerando as disposições desta Lei e de seu regulamento.

§ 3º Caberá a Gerência do Programa Renda e Habitação Familiar Mínima do Município a incumbência de fiscalizar o cumprimento da Lei e sua execução.

Art. 4º - Os beneficiados por esta lei não poderão alienar o imóvel construído ou reformado, sem que tenha decorrido o tempo mínimo de três anos contados da data da doação, sob pena de devolução aos cofres públicos da importância a título de doação.

Art. 5º - É vedada a concessão do benefício a mais de um membro da mesma família cadastrada, sob pena de cancelamento do benefício.

Parágrafo único. O não atendimento de qualquer comunicado emitido pela Secretaria Municipal de Ação Social implicará o desligamento do beneficiário do Programa Auxílio Moradia Social.

Art. 6º - O prosseguimento do programa dependerá da existência de disponibilidade orçamentária e financeira

Parágrafo Único - O valor da doação poderá ser aumentado por meio de Decreto, após prévia pesquisa dos preços praticados no mercado imobiliário local, de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira do município.

Art. 7º - As despesas de que trata a presente Lei onerarão a dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 9º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, e serão suplementadas pelo Prefeito Municipal, por Decreto, caso sejam necessárias.

Art. 10 - Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal, a abrir um Crédito Adicional Especial ao Orçamento Corrente até o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), destinado a manutenção do Programa em questão, como também, o programa será custeado com recursos próprios oriundos de recursos do FPM, ICMS, ISSQN e demais Receitas Tributárias caso sejam necessárias.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do município de Passagem, Estado da Paraíba, em 13 de dezembro de 2013.



Magno Silva Martins
Prefeito Constitucional

ADMINISTRAÇÃO

MAGNO SILVA MARTINS
PREFEITO

GERALDO BASÍLIO DINIZ
VICE-PREFEITO